



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

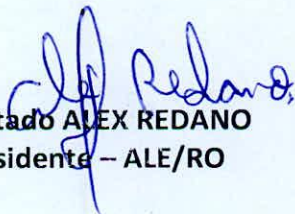
RECEBIDO NA DITEL  
Em: 11 / 02 / 26  
Horas: 11 : 00  
Por: Victor B. Souza

MENSAGEM Nº 22/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 503/2024, que "Institui o dia de Conscientização sobre a Doença e Tratamento da Fibrose Cística e torna obrigatório o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos para seu tratamento".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de fevereiro de 2026.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 503/2024

Institui o dia de Conscientização sobre a Doença e Tratamento da Fibrose Cística e torna obrigatório o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos para seu tratamento.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 5 de setembro como o dia Estadual de Conscientização da Doença e Tratamento da Fibrose Cística e torna obrigatório o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos para seu tratamento no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º Nesse dia, o Estado promoverá palestras e campanhas esclarecendo a sociedade sobre a doença e os tratamentos adequados da fibrose cística.

§ 2º O Estado poderá promover parceria com o Grupo Brasileiro de Estudos de Fibrose Cística – GBEFC para a realização dos eventos disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, fornecerá gratuitamente os medicamentos prescritos para o tratamento da Fibrose Cística.

§ 1º Os medicamentos de que trata esta Lei deverão ser prescritos por médico devidamente habilitado para tratamento da doença.

§ 2º O SUS manterá estoque adequado dos medicamentos referidos no *caput* deste artigo.

§ 3º Considera-se como estoque adequado, para efeitos do § 2º, aquele que permite o fornecimento regular de medicamentos ao paciente em tratamento, de modo a assegurar que este não sofra interrupções danosas à sua eficácia.

Art. 3º Fica o Estado dispensado de interpor recurso contra decisão em tutela antecipada ou liminar deferida por juiz estadual ou federal nas ações movidas contra o Estado de Rondônia cujo pedido seja o fornecimento de medicamento, exame, insumo, material ou procedimento médico, padronizado ou não padronizado pelo SUS para tratamento da Fibrose Cística, desde que observado cumulativamente:

I - que o medicamento para tratamento da fibrose cística possua registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

II - no processo judicial, tenha sido produzido prova especializada da indispensabilidade do tratamento prescrito ou ausência de alternativa terapêutica na rede pública de saúde; e

III - que o município onde reside o paciente e a União Federal também sejam partes do processo judicial interposto.

PALÁCIO MARECHAL RONDON  
Av. Farquhar, 2562 - Olaria - Porto Velho-RO  
CEP: 76801-189  
ATENDIMENTO: (69) 3218-1400  
CNPJ: 04.794.681/0001-68



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

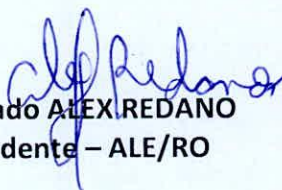
Parágrafo único. Caso, no final do processo judicial, fique caracterizada a responsabilidade do ente municipal ou federal, a restituição do Estado de Rondônia será requerida no mesmo processo do ente responsável pelo fornecimento do medicamento prescrito.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, conforme disposição do inciso V, do artigo 65, da Constituição Estadual de Rondônia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de fevereiro de 2026.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

28 MAI 2024

1º Secretário

PROCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa  28 MAI 2024  Protocolo: 577/24	PROJETO DE LEI	01 Folha  Nº 503/24
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB		

Institui o dia de Conscientização sobre a Doença e Tratamento da Fibrose Cística e torna obrigatório o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos para seu tratamento no âmbito do Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Fica instituído o dia 5 de setembro como o dia Estadual de Conscientização da doença e tratamento da Fibrose Cística e torna obrigatório o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos para seu tratamento no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º No dia instituído nesta Lei, o Estado promoverá palestras e campanhas esclarecendo a sociedade sobre a doença e tratamentos adequados da fibrose cística.

§ 2º O Estado poderá promover parceria com o Grupo Brasileiro de Estudos de Fibrose Cística GBEFC para a realização dos eventos disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, fornecerá gratuitamente os medicamentos prescritos para o tratamento da Fibrose Cística.

§ 1º Os medicamentos de que trata esta Lei deverão ser prescritos por médico devidamente habilitado para tratamento da doença.

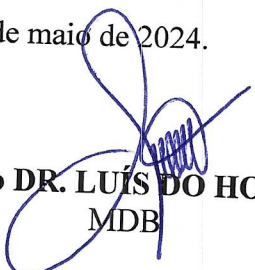
§2º O SUS manterá estoque adequado dos medicamentos referidos no *caput* deste artigo.

§ 3º Considera-se como estoque adequado para efeitos do § 2º aquele que permite o fornecimento regular de medicamentos ao paciente em tratamento, de modo a assegurar que este não sofra interrupções danosas à sua eficácia.

Art. 3º Fica o Estado dispensado de interpor recurso contra decisão em tutela antecipada e/ou liminar deferida por juiz estadual e/ou federal, nas ações movidas contra o Estado de





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB</b>			
<p>Rondônia cujo pedido for o fornecimento de medicamento, exame, insumo, material ou procedimento médico, padronizado ou não padronizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para tratamento da Fibrose Cística, desde que observado cumulativamente:</p>			
<p>I - o medicamento para tratamento da fibrose cística possua registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;</p>			
<p>II - no processo judicial tenha sido produzido prova especializada da indispensabilidade do tratamento prescrito ou ausência de alternativa terapêutica na rede pública de saúde; e</p>			
<p>III - que o Município onde reside o paciente e a União Federal também sejam partes do processo judicial interposto.</p>			
<p>Parágrafo único. Caso no final do processo judicial ficar caracterizado a responsabilidade do ente municipal ou Federal, a restituição do Estado de Rondônia será requerida no mesmo processo do ente responsável pelo fornecimento do medicamento prescrito.</p>			
<p>Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p>			
<p>Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, conforme disposição do inciso V, do artigo 65, da Constituição Estadual do Estado de Rondônia.</p>			
<p>Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de 120 (cento e vinte) dias da publicação.</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 27 de maio de 2024.</p>			
<p style="text-align: center;"> <b>Deputado DR. LUÍS DO HOSPITAL</b> MDB</p>			



PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB

### JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

#### MÉRITO

Conforme Grupo Brasileiro de Estudos de Fibrose Cística GBEFC<sup>1</sup>, a fibrose cística é uma doença genética, resultando em manifestações clínicas de intensidade variável, incluindo insuficiência pancreática exócrina, mal absorção de nutrientes, doença pulmonar crônica progressiva, risco aumentado de desidratação e distúrbios metabólicos, com redução significativa da expectativa de vida.

Ainda não existe cura para a Fibrose Cística, de forma que as opções terapêuticas buscam somente aliviar sintomas e reduzir complicações, possibilitando que os pacientes vivam por mais tempo e com muito mais qualidade de vida.

O diagnóstico precoce e a adesão ao tratamento são fundamentais, deve-se impor uma disciplina em longo prazo, para o paciente e sua família, exigida pela doença e seu tratamento, tanto que, o diagnóstico para a fibrose cística foi incluído no “exame do pezinho” através da Portaria MS nº 822, de 6/6/2001.

Desta forma, para conscientização da população rondoniense, em especial os gestores e os profissionais de saúde, sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado da fibrose cística e para divulgação a acessibilidade, nos serviços públicos de saúde e acesso aos medicamentos indicados para o tratamento, e que buscou inserir no âmbito do nosso Estado de Rondônia, o mesmo dia disposto pela Lei Nacional nº 12.135, de 18 de dezembro de 2009<sup>2</sup>, qual seja, o dia 05 de setembro.

<sup>1</sup> GRUPO BRASILEIRO DE ESTUDO DE FIBROSE CÍSTICA. O que é fibrose cística. Disponível em: <[https:// portalgbefc.org.br/](https://portalgbefc.org.br/)>. Acesso em: 17 de abr. de 2024.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 12.136, de 18 de dezembro de 2009. Institui o Dia Nacional de Conscientização e Divulgação da Fibrose Cística. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2009/lei/L12136.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.136%2C%20DE%2018,Art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/L12136.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.136%2C%20DE%2018,Art.) Acesso em: 06 de maio de 2024.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
-----------	--	----------------	----

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB

Os tratamentos disponíveis no SUS atuam no controle das manifestações como reposições de enzimas pancreáticas o uso de suplementos alimentares para melhorar o aporte calórico, o uso de fluidificantes das secreções pulmonares, de antibióticos orais ou inalatórios e a realização de fisioterapia respiratória rotineira para controle das manifestações pulmonares.

Recentemente, foi desenvolvida nova tecnologia que corrigem ou potencializam a proteína CFTR (moduladores de proteína CFTR) **atuando no defeito primário da doença.**

A escolha do medicamento ou combinações de medicamentos é determinada pelo tipo de mutações no gene CFTR, conforme laudo médico prescrito, sendo indispensável para o tratamento destes pacientes rondonienses que precisam vitalmente dos tratamentos prescritos.

No Brasil, conforme Registro Brasileiro de Fibrose Cística (REBRAFC), só em 2021, contabiliza-se cerca de 3.240 pessoas com a doença. No nosso Estado de Rondônia, são 16 rondonienses diagnosticados com fibrose cística, necessitando de tratamento, que em geral é realizada em clínicas especializadas e centros de referência em Fibrose Cística, sendo o mais próximo localizado no Pará e Mato Grosso do Sul.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL

Conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, “é de **competência comum** da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios *cuidar da saúde* e assistência pública (Art. 23, II); e, ainda nos termos do artigo 24, inciso XII, estabelece que, é de **competência concorrente, legislar** sobre questões relacionadas a **saúde pública**, é atribuído concorrentemente à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
<p>(...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...).</p> <p>Ainda, conforme o art. 8º, inciso XII combinado com art. 9º, inciso XI, ambos da Constituição do Estado de Rondônia, é competência do Estado, dentre outras, cuidar da <b>saúde pública</b>, vejamos:</p> <p>Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente: (...) XII - cuidar da saúde pública, assistência social e proteção das pessoas com deficiência; (...).</p> <p>Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre: (...) XI - previdência social, proteção e <b>defesa da saúde</b>; (...).</p> <p>Desta forma, conforme depreende-se das normas supracitadas, o direito à saúde tem garantia tanto da Constituição Federal, quanto na Constituição do nosso Estado de Rondônia, devendo ambos, garantir e prover condições ao seu pleno exercício.</p> <p>A propósito, uma vez que “sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados – Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoais desprovidas de recursos financeiros” (STJ, REsp 674803/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 15.02.2007).</p> <p>Assim, incumbe ao Poder Público o dever de garantir a observância desse direito público, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, daí que a divisão de atribuições entre os entes federados não pode ser arguida em desfavor do cidadão rondoniense.</p> <p>Sendo o Sistema Único de Saúde de responsabilidade solidária entre os entes federados, para que possamos defender o direito à saúde de nossos rondonienses, é necessário que nosso Estado forneça os medicamentos necessários para tratamento da fibrose cística, sem a interposição de qualquer recurso judicial, independentemente da competência interna para</p>			

Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO  
CEP: 76.801-189 | Fone: 69 3218.5605 | 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB</b>			
<p>fornecimento da medicação, pois apesar de constituir um conjunto ramificado e complexo de atividades estruturadas em diversos níveis de atuação política, o único objetivo de quem procura tratamento médico é o melhoramento da saúde, a cura.</p>			
<p>Não pode nossos cidadãos rondonienses atravessarem uma verdadeira “<i>via crúcis</i>” judicial para garantir um direito tão humano e tão fundamental que é uma saúde plena, além do que, sendo uma responsabilidade solidária entre os entes federados, o Estado deverá garantir o tratamento do paciente rondoniense, e caso medicamente seja de responsabilidade de outro ente federado, o Estado de Rondônia deverá no mesmo processo requerer a devida restituição do ente federado responsável, não havendo nenhum prejuízo financeiro aos cofres públicos.</p>			
<p>Salienta-se que presente proposição legislativa, possui legislação análoga vigente, cujo Projeto de Lei é de Autoria Parlamentar (Lei nº 11.250, de 04 de novembro de 2002<sup>3</sup>), estabelecendo assim um precedente para a constitucionalidade da legislação.</p>			
<p>Assim, considerando a relevância do pleito, conto com o apoio e voto dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.</p>			
			
<p><sup>3</sup> SÃO PAULO. Lei Nº 11.250, de 04 de novembro de 2002. Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos adequados ao tratamento da Fibrose Cística e da outras providências. São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2002. Disponível em: <a href="https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei-11250-04.11.2002.html">https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2002/lei-11250-04.11.2002.html</a> .Acesso em: 19 de abr.2024.</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

RECEBIDO NA DITEL  
Em 11 / 03 / 2026  
Horas 08 : 26  
Belen Dmarcano

MENSAGEM Nº 53/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 6.343, de 10 de março de 2026, que “Institui o dia de Conscientização sobre a Doença e Tratamento da Fibrose Cística e torna obrigatório o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos para seu tratamento”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 45, de 10 de março de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de março de 2026.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

LEI Nº 6.343, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Institui o dia de Conscientização sobre a Doença e Tratamento da Fibrose Cística e torna obrigatório o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos para seu tratamento.

### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 5 de setembro como o dia Estadual de Conscientização da Doença e Tratamento da Fibrose Cística e torna obrigatório o fornecimento gratuito de medicamentos prescritos para seu tratamento no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º Nesse dia, o Estado promoverá palestras e campanhas esclarecendo a sociedade sobre a doença e os tratamentos adequados da fibrose cística.

§ 2º O Estado poderá promover parceria com o Grupo Brasileiro de Estudos de Fibrose Cística – GBEFC para a realização dos eventos disposto no § 1º deste artigo.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, fornecerá gratuitamente os medicamentos prescritos para o tratamento da Fibrose Cística.

§ 1º Os medicamentos de que trata esta Lei deverão ser prescritos por médico devidamente habilitado para tratamento da doença.

§ 2º O SUS manterá estoque adequado dos medicamentos referidos no *caput* deste artigo.

§ 3º Considera-se como estoque adequado, para efeitos do § 2º, aquele que permite o fornecimento regular de medicamentos ao paciente em tratamento, de modo a assegurar que este não sofra interrupções danosas à sua eficácia.

Art. 3º Fica o Estado dispensado de interpor recurso contra decisão em tutela antecipada ou liminar deferida por juiz estadual ou federal nas ações movidas contra o Estado de Rondônia cujo pedido seja o fornecimento de medicamento, exame, insumo, material ou procedimento médico, padronizado ou não padronizado pelo SUS para tratamento da Fibrose Cística, desde que observado cumulativamente:

I - que o medicamento para tratamento da fibrose cística possua registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

II - no processo judicial, tenha sido produzido prova especializada da indispensabilidade do tratamento prescrito ou ausência de alternativa terapêutica na rede pública de saúde; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
A amiga do rondoniense

III - que o município onde reside o paciente e a União Federal também sejam partes do processo judicial interposto.

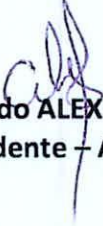
Parágrafo único. Caso, no final do processo judicial, fique caracterizada a responsabilidade do ente municipal ou federal, a restituição do Estado de Rondônia será requerida no mesmo processo do ente responsável pelo fornecimento do medicamento prescrito.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, conforme disposição do inciso V, do artigo 65, da Constituição Estadual de Rondônia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de março de 2026.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente - ALE/RO